SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101157 - MG (2026/0209428-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MATHEUS SANTA ROSA PRATES
ADVOGADO	:	BRUNO ALEXANDRE NUNES PEREIRA - MG156369
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO DO REPOUSO NOTURNO NA PRIMEIRA FASE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em face de condenação transitada em julgado por furto simples e furtos qualificados, com pena fixada em regime inicial semiaberto.

2. A agravante sustenta flagrante ilegalidade na dosimetria pela valoração negativa do repouso noturno como circunstância judicial, em violação ao Tema Repetitivo n. 1.087 do Superior Tribunal de Justiça, requerendo o processamento do *writ*, a concessão da ordem, inclusive de ofício, e o redimensionamento da pena com adequação de regime; pleiteia, subsidiariamente, medida liminar para suspender a execução em regime inicial semiaberto.

3. A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração por incabível o uso do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal e por inexistência de ilegalidade flagrante, com remissão aos arts. 105, I, *e*, da Constituição Federal, 654, § 2º, do Código de Processo Penal, e 21-E, IV, e 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é admissível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, especialmente quando há reiteração de pedido já apreciado; (ii) saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena pela valoração negativa do repouso noturno como circunstância judicial na primeira fase do art. 59 do Código Penal em furto qualificado; e (iii) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício diante de eventual ilegalidade manifesta.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a

Documento eletrônico VDA59915889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:54
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 6056d2a6-dd32-4a71-91bc-3004a048f1a0

hipótese de flagrante ilegalidade, conforme entendimento consolidado em Cortes superiores.
6. A impetração veicula reiteração de pedido já apreciado em oportunidade diversa, o que obsta o conhecimento do *writ*, ante a vedação de utilização simultânea ou sucessiva de meios impugnativos para a mesma questão.
7. O Tema Repetitivo n. 1.087 do Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência da causa de aumento do repouso noturno no furto qualificado, mas permite a sua consideração como circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria, desde que haja motivação concreta; no caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea quanto à maior lesividade do cometimento durante o repouso noturno.
8. A ausência de ilegalidade flagrante afasta a concessão de ordem de ofício, medida excepcional sujeita ao art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.
9. O julgamento monocrático encontra autorização regimental para *habeas corpus* inadmissível ou em confronto com jurisprudência consolidada, preservando-se a colegialidade pelo agravo regimental.
IV. Dispositivo
10. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:54
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 6056d2a6-dd32-4a71-91bc-3004a048f1a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101157 - MG (2026/0209428-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MATHEUS SANTA ROSA PRATES
ADVOGADO	:	BRUNO ALEXANDRE NUNES PEREIRA - MG156369
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO DO REPOUSO NOTURNO NA PRIMEIRA FASE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em face de condenação transitada em julgado por furto simples e furtos qualificados, com pena fixada em regime inicial semiaberto.

2. A agravante sustenta flagrante ilegalidade na dosimetria pela valoração negativa do repouso noturno como circunstância judicial, em violação ao Tema Repetitivo n. 1.087 do Superior Tribunal de Justiça, requerendo o processamento do *writ*, a concessão da ordem, inclusive de ofício, e o redimensionamento da pena com adequação de regime; pleiteia, subsidiariamente, medida liminar para suspender a execução em regime inicial semiaberto.

3. A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração por incabível o uso do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal e por inexistência de ilegalidade flagrante, com remissão aos arts. 105, I, *e*, da Constituição Federal, 654, § 2º, do Código de Processo Penal, e 21-E, IV, e 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59651649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:13
Código de Controle do Documento: cf20beed-7a84-4248-a027-136599101b1a

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é admissível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, especialmente quando há reiteração de pedido já apreciado; (ii) saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena pela valoração negativa do repouso noturno como circunstância judicial na primeira fase do art. 59 do Código Penal em furto qualificado; e (iii) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício diante de eventual ilegalidade manifesta.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, conforme entendimento consolidado em Cortes superiores.

6. A impetração veicula reiteração de pedido já apreciado em oportunidade diversa, o que obsta o conhecimento do *writ*, ante a vedação de utilização simultânea ou sucessiva de meios impugnativos para a mesma questão.

7. O Tema Repetitivo n. 1.087 do Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência da causa de aumento do repouso noturno no furto qualificado, mas permite a sua consideração como circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria, desde que haja motivação concreta; no caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea quanto à maior lesividade do cometimento durante o repouso noturno.

8. A ausência de ilegalidade flagrante afasta a concessão de ordem de ofício, medida excepcional sujeita ao art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

9. O julgamento monocrático encontra autorização regimental para *habeas corpus* inadmissível ou em confronto com jurisprudência consolidada, preservando-se a colegialidade pelo agravo regimental.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Matheus Santa Rosa Prates contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 107-108).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática de furto simples e furtos qualificados, à pena de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto (fls. 40-60), tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais mantido integralmente a condenação e a dosimetria fixadas (fls. 61-83). O acórdão de origem transitou em julgado em 12/05/2026.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração ao fundamento de que o *writ* foi manejado contra condenação já transitada em julgado, sem inauguração da

Documento eletrônico VDA59651649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:13
Código de Controle do Documento: cf20beed-7a84-4248-a027-136599101b1a

competência desta Corte, sendo incabível o uso do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal.

O agravante sustenta que há flagrante ilegalidade na dosimetria, porque as instâncias ordinárias teriam elevado a pena-base do furto qualificado praticado na madrugada com fundamento genérico no repouso noturno, em violação ao Tema Repetitivo n. 1.087 do Superior Tribunal de Justiça.

Aponta que a negativação das circunstâncias do crime, sem lastro em dados concretos que extrapolem a própria execução noturna, importou em majoração da basilar para 2 (dois) anos e 9 (nove) meses, repercutindo na pena final superior a 4 (quatro) anos e na fixação do regime inicial semiaberto, o que configuraria constrangimento ilegal sanável na via do *habeas corpus*, inclusive de ofício (fls. 113-119).

Argumenta, ainda, que a correção do cálculo, com o decote do vetor das circunstâncias do crime no terceiro fato, reconduz a pena-base ao mínimo legal de 2 (dois) anos e, na continuidade delitiva entre os furtos qualificados, autoriza a fração de 1/6 (um sexto), resultando em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses. Somada a reprimenda do furto simples, chega ao total de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, o que enseja a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ressalta a urgência para concessão de medida liminar a fim de suspender a execução em regime inicial semiaberto durante a tramitação do agravo, invocando, ademais, o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para juízo de retratação e, em caso negativo, o julgamento colegiado do recurso (fls. 113-119).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, admitir o processamento do *habeas corpus* e conceder a ordem, ainda que de ofício, afastando a valoração do repouso noturno como circunstância judicial desfavorável no furto qualificado, com o redimensionamento da pena para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos; subsidiariamente, postula medida liminar para suspender a execução em regime inicial semiaberto, podendo aguardar o julgamento em regime inicial aberto ou em prisão domiciliar (fls. 113-119).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

Inicialmente, conforme constatado na decisão agravada, a pretensão defensiva já foi objeto de avaliação por esta Corte Superior ao tempo do julgamento do REsp n.

Documento eletrônico VDA59651649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:13
Código de Controle do Documento: cf20beed-7a84-4248-a027-136599101b1a

2.260.545/MG, transitado em julgado em 13/05/2026, conforme se extrai do trecho da decisão monocrática:

> *Trata-se de recurso especial interposto por MATHEUS SANTA ROSA PRATES contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no julgamento da Apelação Criminal n. 1.0000.24.509442-0/001, assim ementado (fl. 390):*
> *(...)*
> *A insurgência não merece conhecimento.*
> *(...)*
> *Nesse contexto, no que tange à tese de ausência de fundamentação concreta para a valoração negativa do repouso noturno na primeira fase da dosimetria, verifica-se que tal insurgência não foi objeto de debate e decisão prévia pelo Tribunal de origem sob o prisma da nulidade por falta de motivação. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 282/STF, diante da ausência do indispensável prequestionamento da tese recursal específica.*

É dizer, a defesa reitera através do presente *writ* pretensão já rejeitada por esta Corte Superior ao apreciar o recurso especial interposto, ocasião em que constatada a ausência de prequestionamento quanto à questão.

É pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de *habeas corpus* cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido.

Em sentido semelhante:

> *"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DESCABIMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. TRÂNSITO EM JULGADO. ABSOLVIÇÃO. NULIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. IMPROCEDÊNCIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. QUESTÃO JÁ ANALISADA ANTERIORMENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PARECER ACOLHIDO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. 1. O writ é inadmissível, pois está sendo utilizado como substitutivo de revisão criminal e se trata de reiteração de pedido (com nova roupagem dada pela defesa) já analisado anteriormente nesta Casa. 2. Também é nítida a violação do princípio da unirrecorribilidade e o uso desvirtuado deste remédio constitucional, seja pela interposição de recurso especial e, na sequência, de agravo, seja pela anterior impetração de habeas corpus contra o mesmo acórdão da apelação. 3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fático-probatórias, concluíram fundamentadamente que a conduta delitiva do paciente se amolda aos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, I e II, e 158, § 1º e § 3º, ambos do Código Penal. A pretendida anulação do acórdão impugnado demandaria reapreciação do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus. [...] 5. Inexiste flagrante constrangimento*

Documento eletrônico VDA59651649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:13
Código de Controle do Documento: cf20beed-7a84-4248-a027-136599101b1a

ilegal que justifique a superação dos óbices, a autoridade coatora, a esta altura, é o próprio Superior Tribunal de Justiça, dada a decisão tomada anteriormente no HC n. 743.901/SP.
6. A desclassificação para o crime tipificado no art. 180, §3º, do Código Penal demandaria reapreciação dos elementos de convicção, incabível na via do habeas corpus.
7. Ordem denegada." (HC n. 952.403/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO REGIMENTAL. TESE APRECIADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INVIABILIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. PRERROGATIVA DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em face de acórdão proferido em revisão criminal que, mantendo condenação por latrocínio, afastou violação ao art. 155 do CPP e rejeitou pedido de desclassificação para roubo majorado (art. 157, § 2º, II, do CP), bem como pleito subsidiário de aplicação do art. 29, § 2º, do CP. 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o caso dos autos autoriza julgamento monocrático, na forma do art. 34, XX, do RISTJ; (ii) saber se o writ pode ser conhecido quando veicula mera reiteração de pedido já apreciado em agravo em recurso especial transitado em julgado; (iii) saber se é cabível a concessão de habeas corpus de ofício. 3. O art. 34, XX, do RISTJ autoriza julgamento monocrático de habeas corpus inadmissível, prejudicado ou em confronto com jurisprudência consolidada, sem afronta ao princípio da colegialidade, assegurada a apreciação colegiada por meio de agravo regimental. 4. Hipótese em que as teses defensivas foram avaliadas ao tempo do julgamento do AREsp n. 2.079.054/AM, transitado em julgado em 17/11/2022, ocasião em que rejeitada a alegação de violação do art. 155 do CPP, e não conhecido o pedido de desclassificação de latrocínio para roubo, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ, dada a exigência de reexame de fatos e provas. 5. Inviabilidade da impetração, uma vez que: "é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido" (AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019). 6. O habeas corpus de ofício é medida excepcional, cabível por iniciativa do Tribunal apenas diante de ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º), não se prestando à reapreciação do mérito de recurso inadmissível. 7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 1.036.184/AM, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Seja como for, passo à análise da existência flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59651649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:13
Código de Controle do Documento: cf20beed-7a84-4248-a027-136599101b1a

Quanto à dosimetria da pena, a defesa insurge-se contra a valoração negativa da circunstância judicial referente às circunstâncias do crime, fundamentada no fato de o delito ter sido praticado durante o repouso noturno. Alega que tal proceder seria uma burla à vedação de aplicação da majorante do § 1º do art. 155 ao furto qualificado.

É cediço que este Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 1.087, firmou a tese de que a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (repouso noturno) não incide no crime de furto qualificado (§ 4º).

Todavia, no mesmo julgamento, esta Corte ressalvou a possibilidade de o julgador, no exercício de sua discricionariedade motivada, considerar o fato de o crime ter sido praticado durante a noite como circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), caso entenda que tal fato imprimiu maior gravidade à conduta.

No caso concreto, a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias para a exasperação da pena-base é idônea e concreta. O acórdão recorrido destacou *que há lesividade maior pelo cometimento do delito durante o repouso noturno.*

A propósito:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE. REPOUSO NOTURNO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de réu condenado pela prática de tentativa de furto qualificado pela escalada, durante o repouso noturno, mantendo-se hígido acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que redimensionou a pena para 5 meses e 10 dias de reclusão, com substituição por pena restritiva de direitos, afastando apenas a fração aplicada e preservando a condenação, as qualificadoras e a valoração negativa das circunstâncias do crime. 2. Há duas questões em discussão: (i) estabelecer se estão presentes os requisitos para aplicação do princípio da insignificância em crime de furto qualificado praticado mediante escalada, com habitualidade delitiva; (ii) determinar se é legítima a valoração negativa do repouso noturno como circunstância judicial e a manutenção da qualificadora da escalada sem laudo pericial. 3. Princípio da insignificância exige a presença concomitante de mínima ofensividade, nenhuma periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão, requisitos não atendidos quando o furto é qualificado pela escalada e praticado com habitualidade delitiva. 4. Prática de furto qualificado mediante escalada, durante o período noturno, revela maior ousadia e reprovabilidade da conduta, afastando a atipicidade material, ainda que o valor da res furtiva seja reduzido. 5. Reiteração delitiva e existência de outras ações penais por crimes patrimoniais evidenciam maior censurabilidade da conduta e impedem a incidência da bagatela. 6. Repouso*

Documento eletrônico VDA59651649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:13
Código de Controle do Documento: cf20beed-7a84-4248-a027-136599101b1a

noturno pode ser valorado negativamente como circunstância judicial na primeira fase da dosimetria, mesmo sendo inaplicável como majorante ao furto qualificado, desde que haja fundamentação concreta. 7. Qualificadora da escalada pode ser comprovada por outros meios de prova idôneos quando robustos, como confissão, depoimentos e imagens de vídeo, sendo desnecessário laudo pericial quando os elementos probatórios demonstram de forma inequívoca o esforço incomum empregado. 8. Recurso não provido. (AgRg no HC n. 1.028.740/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. CRIMECOMETIDO NO PERÍODO NOTURNO. FUNDAMENTO UTILIZADO PARA NEGATIVAR A PENA-BASE. LEGALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Ordem denegada. (HC n. 1.021.880/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO REPOUSO NOTURNO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. 2. Elementos próprios do tipo penal, alusões à potencial consciência da ilicitude, à gravidade do delito, ao perigo da conduta, à busca do lucro fácil e outras generalizações, sem suporte em dados concretos, não podem ser utilizados para aumentar a pena-base. 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias apresentaram motivação adequada e suficiente para a exasperação da pena-base do agravante. Embora a majorante do repouso noturno seja incompatível com a forma qualificada do furto (Tema Repetitivo n. 1.087), é possível a consideração dessa circunstância para efeito de negativar a vetorial circunstâncias do delito na primeira fase da dosimetria.
Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 1.022.362/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025.)

Nesse linha, não se verifica ilegalidade no presente caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:13
Código de Controle do Documento: cf20beed-7a84-4248-a027-136599101b1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.157 / MG

Número Registro: 2026/0209428-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00020130720238130073 10000245094420001 20130720238130073

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO ALEXANDRE NUNES PEREIRA
ADVOGADO	: BRUNO ALEXANDRE NUNES PEREIRA - MG156369
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MATHEUS SANTA ROSA PRATES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATHEUS SANTA ROSA PRATES
ADVOGADO	: BRUNO ALEXANDRE NUNES PEREIRA - MG156369
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:16
Código de Controle do Documento: 5e4ced80-96bf-4899-b196-b9b36b437a4a

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:16
Código de Controle do Documento: 5e4ced80-96bf-4899-b196-b9b36b437a4a